TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1010910-31.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Averbação / Contagem de Tempo Especial

Impetrante: Luis Roberto Paschoal
Impetrado: Marcelo Aparecido Rosseto

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

LUIS ROBERTO PASCHOAL qualificado nos autos, interpôs mandado de segurança em face de ato do senhor DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA REGIÃO DE ARARAQUARA – MARCELO APARECIDO ROSSETO, em que alega ter requerido de forma administrativa certidão de tempo de contribuição referente ao período de 20/02/1990 até 18/12/1996 em que exerceu a função de professor junto a rede pública estadual. Ocorre que, passado vários meses, ainda não obteve a referida certidão, não tendo sido informado quanto ao prazo para sua expedição. Pleiteou, em virtude disso, em tutela liminar, a imediata entrega da certidão de tempo de contribuição e, ao final, seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar de expedição de certidão de tempo de serviço. Deu valor à causa. Juntou documentos.

A tutela de urgência postulada foi indeferida. Ato contínuo, requisitou-se informações à autoridade coatora. Deu-se ciência ao correspondente ente público.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações. A Fazenda do Estado de São Paulo interveio como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público pugnou pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Não há respaldo jurídico para a concessão da ordem.

Restou comprovado (fl. 56) que a autoridade coatora, após expedir a certidão de tempo de contribuição, encaminhou-a para que houvesse sua

29/12/2017.

Assim, a autoridade coatora cumpriu com o que lhe foi imposto pela lei, saindo de sua competência a homologação da referida certidão.

homologação por parte da SPPREV, órgão competente para este fim, na data de

Em outras palavras, a autoridade coatora não tem como promover o ato buscado pelo impetrante, mostrando-se limitada aos seus poderes.

Não há, pois, direito líquido e certo.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** e condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.C.

Araraquara, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA